

# A propaganda eleitoral discriminatória e divulgação de fake news como espécies de violência política contra mulheres nos espaços digitais

## *Discriminatory electoral propaganda and dissemination of fake news as types of political violence against women in digital spaces*

Bruna Azevedo de Castro<sup>1</sup>  
Liange Hiroe<sup>2</sup>

**Resumo:** A mulher, enquanto sujeito político, está em constante luta para conquistar direitos, resguardá-los ou afirmá-los diante de possíveis retrocessos. No contexto da sociedade da informação, caracterizada por relações estabelecidas em rede, com utilização massiva de novas tecnologias da informação, verifica-se que o espaço virtual é propositadamente utilizado para perpetuar a violência política de gênero. O presente artigo tem por finalidade analisar as formas de violência política de gênero, com especial ênfase àquelas praticadas nos espaços digitais e os instrumentos normativos recentemente promulgados para coibir condutas dessa natureza, em especial as alterações promovidas pela Lei 14.192/2021. Para tanto, utilizou-se na pesquisa o método dedutivo e, como técnica de pesquisa, foram necessárias a pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Violência política de gênero. Espaços digitais. Fake News. Lei 14.192/2021.

**Abstract:** The woman, as a political subject, is in constant struggle to conquer rights, protect them or claim them in the face of possible rewinds. In the context of the information society, characterized by relationships established in a network, with massive use of new information technologies, it appears that the virtual space is deliberately used to perpetuate political gender violence. The purpose of this article is to analyze the forms of political gender violence, with special emphasis on those practiced in digital spaces and the normative instruments recently enacted to curb conduct of this nature, in particular the changes promoted by Law 14.192/2021.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá - área de concentração: tutela de interesses supraindividuais. Bolsista da CAPES (2007 a 2008). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2005). Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2006-2007). Atualmente, é Professora no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), também leciona na graduação em Direito das Faculdades Londrina (Londrina -PR) e Centro Integrado Universitário de Campo Mourão (Campo Mourão - PR).

<sup>2</sup> Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias (Faculdades Londrina). Especialista em Direito Previdenciário e Direitos Coletivos do Trabalho (Universidade Positivo). Bacharel em Direito (UNIFIL). Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres na Prefeitura de Londrina - PR. Advogada. Servidora pública municipal.

Therefore, the deductive method was used in the research and, as a research technique, bibliographical and documental research were necessary.

**Keywords:** Digital spaces. Fake News. Gender political violence. Law 14.192/2021.

## 1. Introdução

Quando uma mulher coloca seu nome à disposição da sociedade em uma corrida eleitoral, ela também coloca a sua vida, a sua integridade biopsicossocial e a sua imagem. A partir de então, múltiplas formas de violência política contra mulheres (violência política de gênero) podem ser praticadas contra ela, seja nos espaços físicos ou digitais, nos espaços públicos ou na esfera privada.

Em uma sociedade amplamente tecnológica e virtual, os mecanismos de proteção à mulher devem ser utilizados como forma de prevenção, intervenção e principalmente, rompimento da violência sofrida, para não se permitir que a mulher sofra outras consequências para muito além daquelas já experimentadas pela própria violência.

O presente artigo tem por finalidade debater as principais alterações legislativas voltadas a coibir a propaganda discriminatória e a divulgação de fake News, que são formas de violência política contra mulheres ou violência política de gênero.

A violência política contra mulheres, ou seja, a violência contra o pleno exercício dos direitos políticos, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 14.192/2021, cujo objetivo é prevenir e enfrentar as múltiplas formas de violência política de gênero, a partir de alterações pontuais em legislações infraconstitucionais. Por meio dos ensinamentos de Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel, ambos cientistas políticos brasileiros, cogitamos esclarecer alguns fatores de exclusão da mulher na política.

Além disso, buscamos caracterizar as formas de violência política de gênero, a partir da coleta de dados através de pesquisas realizadas por

instituições como o Senado Federal, a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Observatório de Violência Política contra mulheres.

Nesse contexto, entendemos a pertinência de dar voz a algumas vítimas e transcrever seus relatos sobre a violência política vivenciada., conferindo especial enfoque à violência que nos espaços digitais.

Quanto à técnica de pesquisa, o artigo parte de pesquisas bibliográficas e documentais, a fim de investigar como estão caracterizadas a violência política de gênero e as tecnologias de enfrentamento na sociedade informacional. O método utilizado foi o dedutivo.

## 2. Caracterização dos casos de violência política contra mulheres no Brasil

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher conceituou violência contra mulheres como quaisquer atos de violência que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica da mulher, e que se produzam na vida pública ou privada (ORGANIZAÇÃO, 1995).

Na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra mulheres, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, a violência contra mulheres foi conceituada como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996, p. 1). Nesta Convenção, as formas de violência compreendiam a violência física, sexual e psicológica, ocorridas no ambiente doméstico e familiar, ou em qualquer relação interpessoal; na comunidade (violência urbana); e por ato do Estado (violência institucional).

Nos dois instrumentos de proteção internacional à mulher, a violência perpetrada ou permitida pelos órgãos públicos, ou institucionais, são identificadas em diferentes modalidades de violações e injustiças de gênero.

O avanço das mulheres e a conquista da igualdade entre mulheres e homens são uma questão de direitos humanos e uma condição para a justiça social; não devem, portanto, ser encarados isoladamente, como um problema feminino. [...]. (O contexto social aliado) à discriminação sistemática ou de fato, às violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as mulheres e de seus direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, inclusive o direito ao desenvolvimento, e os preconceitos enraizados em relação às mulheres e às jovens são apenas alguns dos obstáculos defrontados [...]. (ORGANIZAÇÃO, 1995, p. 162).

De acordo com Miguel (2015, p. 33), a relação entre violência e política deve ser analisada sob a ótica de uma incorporação sistêmica e estrutural nos órgãos que conduzem a política. A violência política pode, portanto, ser perpetrada por instituições e classificada em violência aberta, sistêmica e estrutural.

A violência estrutural é camuflada por sua conformidade às regras; é naturalizada por sua presença permanente na tessitura das relações sociais; é invisibilizada porque, ao contrário da violência aberta, não aparece como uma ruptura da normalidade. Em particular, a violência estrutural tem beneficiários, mas não tem necessariamente perpetradores particularizáveis (MIGUEL, 2015, p. 33).

Essa violência também denomina de violência sistêmica, “muitas vezes está incorporada nas próprias instituições que devem prevenir a violência aberta. A desatenção à violência estrutural faz com que a reação contra a opressão transite simbolicamente como violenta, mas a própria opressão, não” (MIGUEL, 2015, p. 33). Diante disso, complementa que: “É necessário entender que a violência sistêmica e estrutural é em si mesma violência, na medida em que impede formas de ação e acesso a bens e espaços, por meio da coerção física ou da ameaça de seu uso”. Por seu turno, a violência aberta é aquela reconhecida imediatamente pela sociedade como tal, ou seja, ocorrendo a violação é instantaneamente percebida (MIGUEL, 2015, p. 33).

A ONU Mulheres (2021, p. 29) afirma que a violência política contra mulheres é enraizada no sistema político-institucional por meio de uma (re)produção histórica e naturalizada através do sistema patriarcal. Essa violência de gênero institucionalizada é exercida pelo poder político que desrespeita os marcos normativos que visam a igualdade de gênero na esfera política, assim como outros instrumentos adotados, como protocolos de ação e regulamentações (ORGANIZAÇÃO, 2021, p. 29). Nessa perspectiva:

[...] em certas ocasiões, as autoridades competentes para agir em resposta a denúncias desta expressão de violência de gênero tendem a tolerar esses comportamentos e, conseqüentemente, tendem a desrespeitá-los ou desconsiderá-los (ORGANIZAÇÃO, 2021, p. 29).

No ordenamento jurídico brasileiro, as múltiplas formas de violência contra mulheres ganharam destaque a partir da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Apesar da referida lei se restringir aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, as classificações previstas na norma se tornaram paradigma para identificar outras espécies que possam atingir as mulheres em outros contextos, não restritos somente ao âmbito intrafamiliar e afetivo. Consoante o artigo 7º da Lei 11.340/2006, são formas de violência contra mulheres a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, podendo existir outras formas de violência, pois o rol é exemplificativo.

A Lei 14.192/2021 definiu a violência política de gênero como toda ação, conduta ou omissão cuja finalidade seja impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres, incluindo como ato violento qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (BRASIL, 2021a, p. 1).

Enquanto a Lei 14.192/2021 define a violência política especificamente praticada contra mulheres para prevenir a sua ocorrência e, ainda, assegurar a participação da mulher na política, a Lei 14.197/2021 introduz a violência política no rol dos crimes contra o funcionamento das instituições

democráticas no processo eleitoral, ou seja, os objetivos das leis diferem, tendo em vista que essa se direciona a qualquer pessoa (homem ou mulher) em razão de discriminação, tendo como vítima a democracia.

A Lei 14.192/2021 busca, como uma ação afirmativa, a igualdade entre os gêneros, tendo como fundamento para a criminalização o enfrentamento à sub-representação feminina nos espaços de poder. Trata-se de uma conduta em que basta a prática dos comandos previstos no dispositivo com esse especial fim de agir para ser configurado o crime. Ou seja, para que se caracterize violência política contra mulheres, não é necessário que o resultado pretendido pelos atos de violação ocorra. Desse modo, a intervenção do Estado para assegurar o rompimento da situação de violência política é fundamental para não causar danos ainda maiores àqueles vivenciados pelas mulheres.

Sobre as múltiplas formas de violência política de gênero sofrida pelas mulheres, a ONU Mulheres destaca:

Entre as formas de violência — muitas vezes imperceptíveis ou naturalizadas — que as mulheres tendem a sofrer no exercício de seus direitos políticos estão a humilhação e/ou piadas sexualizadas, insultos, ridicularização de sua aparência, comentários sobre sua vida privada, desqualificação de sua imagem, isolamento. Assim, entre muitas outras formas de violência, elas são obrigadas a renunciar quando eleitas ou quando a lista é registrada, são excluídas ou constantemente interrompidas nos debates legislativos — assim como em outras esferas —, não recebem dotações orçamentárias suficientes para suas campanhas eleitorais, lhes é negada a informação necessária para o exercício adequado de seu cargo, lhes é negado acesso à mídia — que tem cobertura desigual em termos de gênero —, não são convidadas para as principais reuniões decisórias e se distorce o conceito de alternância como um exercício compartilhado do cargo (ORGANIZAÇÃO, 2021, p. 23).

Notoriamente, a política é a esfera que detém o maior poder em um Estado. É através da política que se define o presente e o futuro de uma nação. São os políticos escolhidos pelo povo que decidem — a partir de suas próprias ideologias — as leis que regerão um país, as políticas públicas que serão destinadas à sua população, entre outros vários assuntos. Todavia, há muitas formas de violência que podem incidir sobre as mulheres que decidem fazer parte desse ambiente. Nesse sentido, a ONU Mulheres afirma que:

A violência política contra as mulheres é um problema de direitos humanos que atinge as democracias e impede o progresso em direção à igualdade efetiva e, portanto, ao desenvolvimento humano sustentável. Trata-se de um problema latente em nível mundial, que repercute na dinâmica democrática em termos de gênero e se manifesta diariamente, embora com mais intensidade durante os processos eleitorais, no exercício da cidadania política das mulheres. Neste contexto, o exercício dos direitos políticos e eleitorais das mulheres normalmente é acompanhado de formas de discriminação e outras expressões de violência de gênero que criam um cenário adverso para a participação da metade da população do mundo (ORGANIZAÇÃO, 2021, p. 20).

Apesar de corresponderem a mais da metade do eleitorado brasileiro, as mulheres são minoria no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores, Prefeituras e nas demais esferas de poder e decisão. Todavia, durante o caminho percorrido no processo eleitoral e após a conquista do espaço político, são os principais alvos de violência política. Esclarece o Observatório de Violência Política Contra mulheres (2021a, p. 34), que a violência política de gênero não ataca somente a saúde física da vítima, ou seja, o dano não é somente aquele visivelmente percebido. Nesse sentido:

É fundamental destacar, desde logo, que as formas mais explícitas de violência não são as únicas que representam as tentativas de causar dano ou sofrimento a mulheres ou que podem prejudicar, limitar e impedir o exercício

de seus direitos políticos. [...] 40% das mulheres da América Latina sofrem algum tipo de violência física, enquanto 60% sofrem violência psicológica. Assim, ao tratar de violência política de gênero, é necessário que se considere não apenas os atentados ao corpo físico ou ao patrimônio material das mulheres, mas também àquilo que compõe a dimensão moral, emocional e simbólica de suas existências (OBSERVATÓRIO, 2021a, p. 34).

Conforme os dados apresentados no relatório Violência Política de Gênero é Crime — saiba como reconhecer e denunciar essa prática, elaborado pelo Ministério Público Federal (2022b, p. 4) a partir de uma entrevista com a participação de 73 parlamentares do Congresso Nacional, foi constatado que 80,80% daquelas mulheres já sofreram violência política de gênero, e 90,4% acreditam que essas agressões afastam a mulher da esfera política.

No segundo Censo das Prefeitas Brasileiras, realizado em 2022, pelo Instituto Alziras, foram entrevistadas 42% das 673 prefeitas em exercício para o mandato 2021 – 2024, incluindo mulheres que assumiram as chefias dos Executivos Municipais após mortes de lideranças pela COVID-19. De todas as entrevistadas, 58% delas afirmaram que já sofreram assédio ou violência política pelo fato de ser mulher (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1).

Além da própria violência decorrente do “simples fato de ser mulher”, também elencam como motivação dos atos de violência sofridos: seu pertencimento político e/ou partidário (28%); preconceito etário (20%); aparência física (14%); intolerância religiosa (7%); racismo (4%); LGBTfobia (1%); deficiência física (1%); e outros motivos (12%) (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1). No que tange à denúncia pela agressão sofrida, 1 em cada 2 prefeitas não noticiou a violência sofrida às autoridades competentes ao longo de sua trajetória política (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1). Dentre as que registraram queixa ou boletim de ocorrência, metade acredita que os casos não foram devidamente apurados e os agressores não foram devidamente responsabilizados (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1). Em relação às prefeitas que não denunciaram a agressão, 40% delas não acredita na eficácia



da apuração da violência política e familiar contra mulheres (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1).

O Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 1) indica que o Brasil registra sete casos de violência política de gênero a cada 30 dias. Desde a sanção da Lei 14.192/2021 até novembro de 2022, o Ministério Público Federal contabilizou 112 procedimentos relacionados ao tema (CONSELHO, 2022, p. 1).

Para o Observatório de Violência Política Contra mulheres (2021b, p. 3), os espaços a serem considerados para fins de ocorrência de violência política de gênero devem ser compreendidos numa perspectiva ampla, englobando todos os ramos da Administração Pública Direta e Indireta, os espaços para formulação e execução de políticas públicas; os espaços destinados às campanhas eleitorais; as casas parlamentares; recintos para o exercício de mandatos democraticamente conquistados; espaços que compõem sindicatos, partidos políticos, associações profissionais, organizações comunitárias e não governamentais.

Conforme se extrai do primeiro Censo das Prefeitas Brasileiras (2017 – 2021), elaborado em 2018 pelo Instituto Alziras, por meio de uma pesquisa que ouviu 45% das 649 prefeitas eleitas, 53% destacam já ter sofrido assédio ou violência política pelo fato de ser mulher; 30% destacam assédios e violências simbólicas no espaço político; 23% o desmerecimento de seu trabalho e de suas falas; 48% a falta de recursos para as campanhas; 22% a falta de apoio do partido e/ou base política (INSTITUTO ALZIRAS, 2018, p. 1).

Em relação às violências sofridas, 57% relataram casos de opressão, perseguição e hostilização por meio de ataques verbais, insinuados ou diretos diante de pronunciamentos, pautas ou relações estabelecidas; 58% sofreram ataques relacionados à capacidade como prefeita; 75% sofreram agressões físicas ou verbais diretamente; 90% das prefeitas receberam ameaças físicas ou de morte a membro de sua família; e 93% ameaças de silenciamento ou de

morte com uso de força física, segurando, impedindo a passagem ou tocando em alguma parte de seu corpo (INSTITUTO ALZIRAS, 2018, p. 1).

Por meio dos dados acima, denota-se que o ambiente político se apresenta hostil para as mulheres, inclusive para aquelas que lograram êxito no processo eleitoral e conquistaram o cargo eletivo pretendido. Todavia, como já mencionado, a violência política contra mulheres pode ocorrer na disputa de uma eleição, quando eleita e após, no exercício de seu mandato.

Conforme já expusemos, a violência política contra mulheres as afasta dos espaços de decisão e poder e a viola de diferentes formas: física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, entre outras, tanto em espaços físicos como em espaços virtuais. A presente seção caracteriza alguns casos de violência política contra mulheres a partir de pesquisa exploratória (estudos de casos), e outros casos levantados a partir da pesquisa documental.

## 2.1. Violência Política contra as mulheres nos espaços físicos

Nos espaços físicos, a violência política contra mulheres se manifesta de diversas formas. São casos de assédio moral e sexual, constrangimento, violência física, humilhações, entre outras, com a finalidade de impedir ou dificultar não apenas a campanha eleitoral da mulher candidata, como também o desempenho de mandato eletivo da mulher política eleita.

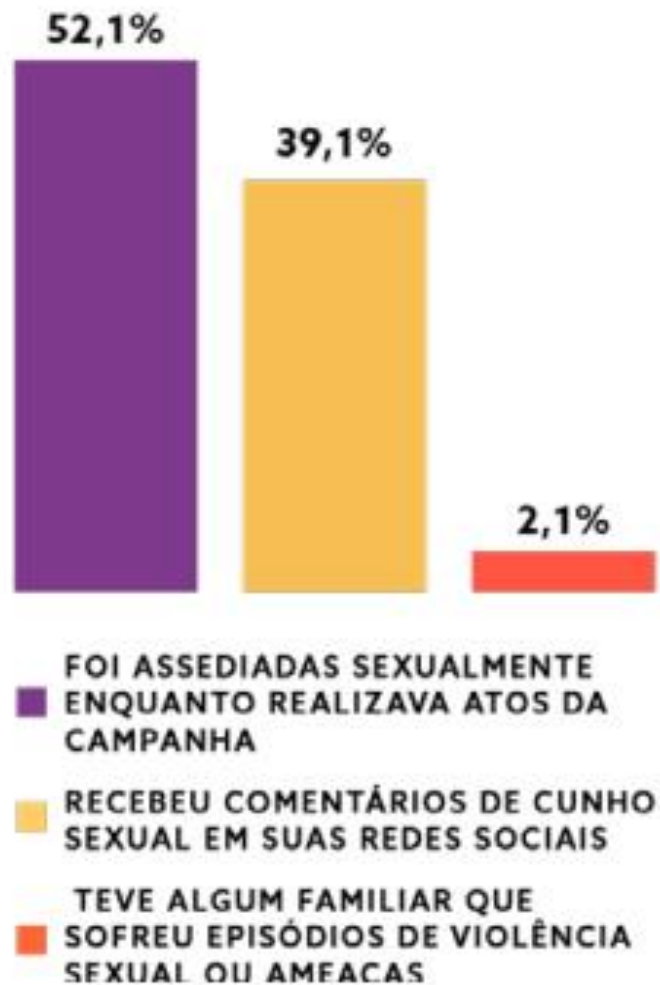
Os dados estatísticos acerca dessa forma de violência são alarmantes, pois mesmo nos locais onde as políticas exercem o seu mandato, a violência é prática reiterada. Ora, 30% das mulheres entrevistadas pelo Instituto Alziras (2018, p. 1) declararam que uma das principais dificuldades enfrentadas por ser mulher na política é, justamente, o assédio e a violência simbólica que sofrem no espaço político. Em 2022, uma nova pesquisa do Instituto Alziras com outras candidatas apresentou dados muito próximos, 26% relatando a mesma violência (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1).

Anteriormente à Lei 14.192/2021, a violência política contra mulheres, apesar de não ser tipificada, era prática corriqueira em nosso país. Relata a Deputada Federal Áurea Carolina que, em 2019, foi vítima de assédio sexual em espaço físico e público: a Câmara dos Deputados.

Na ocasião, eu estava sentada mais ao fundo de um plenário de comissão quando um colega se sentou ao meu lado, puxou um assunto e, sem mais nem menos, colocou a mão na minha coxa. Ele continuou falando como se nada tivesse acontecido, com aquela mão nojenta no meu corpo. Fiquei paralisada por uns segundos, incrédula, e tive a reação de empurrar a mão dele. Só consegui dizer que ele não podia fazer aquilo. “Isso o quê?”, ele dissimulou. Eu me irritei, abri o verbo, e ele respondeu que eu não tinha entendido, que eu estava louca, que ele não tinha feito nada. Voltei minha atenção para a reunião, nervosa, e ficou por isso mesmo (CAROLINA, 2022, p. 29).

A violência sofrida por Áurea Carolina evidencia as agressões sofridas por mulheres negras nos espaços públicos. Em 2021, uma pesquisa realizada pelo Instituto Marielle Franco com 142 participantes, onde 82% delas se autodeclararam sendo da raça/cor preta e 18% parda, 26,1% relataram ter sofrido alguma forma de violência sexual (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2020, p. 26).

**Gráfico 1** - Violência política sexual contra mulheres pretas e pardas, 2020.



**Fonte:** Instituto Marielle Franco, 2020.

Ademais, é importante ressaltarmos a questão da violência física. Conforme observamos no gráfico a seguir, o ambiente político apresenta-se hostil às mulheres racializadas.

**Gráfico 2** - Violência política física contra mulheres pretas e pardas, 2020<sup>3</sup>.



**Fonte:** Instituto Marielle Franco, 2020.

A violência descrita pela parlamentar Áurea Carolina, conforme o Manual da Taxonomia de Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2020b, p.45) é prevista como abuso sexual físico (subespécie). Essa classificação decorre da ausência de uma taxonomia própria para violência política de gênero, impossibilitando a formação de dados estatísticos que subsidiem políticas públicas para o enfrentamento à violência política contra mulheres:

Abuso Sexual Físico (Subespécie): Toda ação que se utiliza de adultos ou crianças e adolescentes, seja para conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros, e

<sup>3</sup> Sobre o gráfico apresentado, o Instituto Marielle Franco (2020, p. 24) esclarece: “Entre as participantes de nossa pesquisa, 42% relataram ter sofrido algum tipo de violência física, entre elas: 41,6% temeram pela sua integridade física ao realizar campanha em um determinado território, 16,6% foram intimidada por alguém ao realizar campanha na rua, 13,3% sofreram outro tipo de intimidação que limitou o seu direito de fazer campanha em determinados territórios, 13,3% receberam ameaças de morte durante o período de pré-campanha ou campanha eleitoral, 6,6% sofreram ameaça de violência física durante o período de pré-campanha ou campanha eleitoral, 5% sofreram agressões físicas ou tentativas de agressões físicas em ambiente público enquanto realizavam campanha e 3,3% tiveram algum familiar que sofreu agressões físicas ou tentativas de agressões em decorrência da sua atividade política nas eleições”.

mediante contato físico. Inclui-se nesta categoria a importunação sexual, capitulada no artigo 215-A do Código Penal, que correspondente à prática, contra alguém e sem a sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Observação: esta subespécie serve como categoria residual, de forma que todas as violências sexuais físicas não identificadas como estupro ou exploração sexual são registradas neste item (BRASIL, 2020b, p. 45).

Outra política, a vereadora Bruna Rodrigues, da cidade de Porto Alegre, transcreve as múltiplas violências que sofreu em outro espaço físico e público: na Câmara dos Vereadores. Foi impedida de entrar no plenário, por três vezes; foi chamada de “empregada” por uma mulher branca no plenário; e, também, vítima de importunação sexual (RODRIGUES, 2022, p. 49). Apesar de ter denunciado a importunação sofrida, a denúncia foi engavetada na Câmara dos Vereadores.

A discriminação por raça é outro fator que, somado à violência política contra mulheres, intensifica as injustiças de gênero contra as candidatas racializadas. No que tange às mulheres pretas ou pardas, 44,3% das mulheres entrevistadas pelo Instituto Marielle Franco (2020, p. 17) relataram ter sofrido violência racial.

**Gráfico 3** - Violência política discriminatória contra mulheres pretas e pardas, 2020.



**Fonte:** Instituto Marielle Franco, 2020.

Importante destacar, conforme o Ministério Público Federal (2022, p. 10) sinaliza, que não é necessário haver agressão física para que a violência política de gênero seja considerada crime. Afinal, a agressão pode ocasionar danos psicológicos, “inclusive em razão de ataques dirigidos ao corpo, à família, à moral ou à sexualidade” (MINISTÉRIO, 2022, p. 10). Neste sentido, indica que: “Insinuações, cantadas, propostas e comentários de natureza sexual que causem constrangimento e influenciem as aspirações ou atividades políticas da mulher” (MINISTÉRIO, 2022, p. 11) são exemplos de violência política contra mulheres na forma de violência sexual.

Um emblemático caso de violência política de gênero anterior à Lei 14.192/2021, e que ainda não foi solucionado pelas autoridades competentes, é o assassinato de Marielle. Em 14 de março de 2018, a vereadora Marielle Franco foi assassinada, no Rio de Janeiro. O assassinato de Marielle ocorreu em um espaço físico e público: na rua. Um crime que, de acordo com Anielle Franco (2022, p. 14), irmã de Marielle, evidencia a necessidade de “identificarmos a violência política de gênero como um problema de raízes estruturais em nossa sociedade”.

O efeito da violência política é impedir mulheres de se candidatarem, é interferir no exercício de seu mandato, e por fim, desestimular, desanimar, encurtar, abreviar sua carreira política. Ou seja, é uma violência exercida antes, no início, durante e no fim de um mandato, que influi no ingresso na política, na permanência e na saída/desistência (FRANCO, 2022, p. 14).

O feminicídio, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.104/2015, é uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, previsto no Código Penal Brasileiro. Torna o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino (quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo, discriminação à condição de mulher) um crime hediondo. Renata Souza (2020, p. 119), propõe utilizar a expressão “feminicídio político” para “caracterizar, categorizar, denominar e classificar a execução sumária da vereadora Marielle Franco, em 14 de março de 2018”.

É relevante o empreendimento desse esforço de categorização da expressão “feminicídio político” uma vez que, em jargão jurídico, aquilo que não se denomina não existe. E o assassinato de lideranças femininas à frente da política é algo real em nossa sociedade e, em especial, no Brasil, mas pouco visibilizado e problematizado na mídia. O patriarcado deixou o legado de invisibilização das mulheres em vida e em morte. E não seria diferente com aquelas que ousaram, e ousam, estarem na linha de frente da política, seja essa institucional ou não. O feminicídio político traz consigo uma das faces mais cruéis da vulnerabilidade da mulher na vida política (SOUZA, 2020, p. 127).

Esses casos exemplificam a violência sofrida por parlamentares em espaços físicos e que, apesar da gravidade, não resultaram na responsabilização dos agressores. Por meio da Lei 14.192/2021, se pretende a responsabilização do agressor pelos atos de violência. Contudo, o primeiro caso registrado após a promulgação da referida norma indica haver um grande caminho a ser percorrido para que a mulher não continue a sofrer violência política de gênero.

O primeiro caso denunciado de violência política contra mulher após a promulgação da Lei 14.192/2021 foi registrado em Maranhão, no município de Pedreiras, que possui pouco mais de 39 mil habitantes. Na ocasião, em 6 de outubro de 2021, a vereadora Katyane Leite foi impedida de falar após outro parlamentar, o vereador Emanuel Nascimento, arrancar o microfone de sua mão. Após denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, o próprio órgão requereu a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, com base no artigo 89 da Lei 9.099/96.

A respeito do tema, o Instituto Alziras indica, também como obstáculo ao desempenho da mulher política, que o desmerecimento de seu trabalho ou de suas falas atinge 34% das mulheres políticas (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1). Mediante outra perspectiva, o Senado Federal (2022, p.17) indica que 28% das mulheres políticas já tiveram suas falas interrompidas no exercício da função.

Outros casos que ocorreram em espaços físicos após o advento da Lei 14.192/2021 demonstram a necessidade de uma atuação célere e com



perspectiva de gênero por parte da Justiça Eleitoral, para que a violência seja interrompida e a mulher prossiga com a sua atuação política.

Em representação encaminhada pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT/PGE) da Procuradoria-Geral Eleitoral à Procuradoria-Regional Eleitoral, é informado o constrangimento sofrido pela única vereadora de Aparecida de Goiânia, Goiás, ao ter o seu microfone cortado durante o seu discurso.

[...] o registro de ato de constrangimento em relação à vereadora do município de Aparecida de Goiânia/GO, vereadora Camila Rosa (PSD), a qual teve o som do seu microfone interrompido pelo presidente dessa Casa Legislativa, o vereador André Fortaleza (MDB), no momento em que a parlamentar, única vereadora desse município, defendia a presença de mais mulheres na política. Segundo a matéria divulgada pela imprensa, no momento de sua fala, o presidente da Câmara dos Vereadores, o vereador André Fortaleza, a interrompeu com os seguintes dizeres: “corta o microfone (MINISTÉRIO, 2022a, p. 1).

Notadamente, a violência política sofrida por mulheres nos espaços físicos de poder e deliberação tem por escopo a determinação do território político como masculino, e se intensifica em situação de violência física, sexual, e atentatórias às suas manifestações públicas.

## 2.2. Violência política contra mulheres nos espaços digitais

A utilização dos espaços digitais por governos, políticos e partidos políticos têm crescido ao longo dos anos. A digitalização das relações e da vida torna cada vez mais necessária a interação virtual para a ampliação da comunicação entre políticos e eleitorado. Leciona Castells (2005, p. 24):

Uma vez que a política é largamente dependente do espaço público da comunicação em sociedade, o processo político é transformado em função das condições da cultura da virtualidade real. As opiniões políticas e o comportamento político são formados no espaço da comunicação (CASTELLS, 2005, p. 24).

Indica Castells (2005, p. 24) que para a construção de uma política hegemônica ou não hegemônica, os participantes devem estar ativamente inseridos nos meios midiáticos, pois todos que se encontram ausentes desse

espaço não chegam, em uma sociedade de redes como a que vivenciamos atualmente, às mentes do público. Mas ao reverso, com o avanço tecnológico também se avança a violência digital.

A violência de gênero on-line, ou seja, praticada contra as mulheres nos espaços digitais, é ameaçadora e veloz, com diversas modalidades embasadas em características próprias das novas tecnologias. Nesse sentido:

A violência virtual não conhece fronteiras. Caracterizada pela exposição a um grande número de pessoas, com a perpetuação imensurável das informações propagadas e dos conteúdos compartilhados, essa forma de violência tem as mulheres e meninas como alvo em 95% dos casos (INSTITUTO AVON, 2021, p. 5).

Segundo o relatório *Muito além do cyberbullying: a violência real do mundo virtual*, elaborado pelo Instituto Avon em parceria com a Decode, as principais formas de violência de gênero nos espaços digitais são vazamentos não autorizados de imagens íntimas; perseguição (*stalking*); ameaças; e assédios. O documento indica que a estimativa da ONU é de que 95% de todos os comportamentos agressivos e difamadores na internet tenham como alvo as mulheres, havendo, em média, 87 relatos de violação virtual de gênero por dia (INSTITUTO AVON, 2021, p. 24).

A violência *online*, dizem especialistas, subverteu a premissa original positiva da liberdade na internet e a tornou um espaço arrepiante que permite crueldade anônima e facilita ataques contra mulheres e meninas. As violências que acontecem em espaços digitais têm como principais características a exposição da vítima a amplas audiências, a permanência das informações e a falta de controle sobre a repercussão dos conteúdos compartilhados. Dito de outra maneira, a internet torna possível expor alguém a um volume expressivo de pessoas, familiares, amigos/as e colegas de trabalho, trazendo prejuízos profundos para a vida social e afetiva da vítima. Além disso, os momentos na internet tendem a ficar se repetindo no tempo, uma vez que podem ser salvos e compartilhados por terceiros quando bem entenderem. Por fim, em situações de violência em ambientes digitais, a vítima não tem controle sobre o tamanho da repercussão da circulação de um determinado conteúdo (INSTITUTO AVON, 2021, p. 25).

O impacto da violência virtual de gênero é estarrecedor e transborda para a esfera física, ao considerar que 35% das vítimas relatam terem

desenvolvido medo de sair de casa; 21% excluem suas contas em redes sociais e mais de 30% relatam efeitos psicológicos sérios, como adoecimento psíquico, isolamento social e pensamentos suicidas (INSTITUTO AVON, 2021, p. 35). Em que pese não tratar especificamente de índices sobre a violência política de gênero nos espaços virtuais, se evidencia o quão igualmente grave é a violência nesses ambientes. Explica a ONU Mulheres (2021b, p. 38) que:

[...] a violência política de gênero é (re)produzida através de redes sociais - Facebook, Twitter e Instagram - onde circulam memes - zombando, desacreditando, humilhando etc. - e onde os trolls assediam e até ameaçam suas vítimas. Assim, a realidade em várias regiões do mundo evidencia que o exercício da cidadania política das mulheres nesses espaços normalmente é acompanhado de graves agressões - ameaças de morte, estupro ou espancamento; assédio sexual; ataques verbais misóginos e disseminação de imagens sexualizadas - de forma significativamente desproporcional àquelas que os homens tendem a sofrer em sua vida política. Neste cenário, há uma tendência a reconhecer e tornar visível o *cyberstalking* ou o assédio on-line como uma expressão de violência política contra as mulheres, o que exige a adoção de ações concretas através da aplicação de instrumentos legais (ORGANIZAÇÃO, 2021, p. 38).

É nesse sentido que os espaços digitais devem ser considerados ambientes nos quais podem ocorrer a violência política contra mulheres e a inteligência da Lei 14.192/2021 deve ser aplicada àqueles que praticam crimes contra as mulheres, se utilizando desses espaços. Para isso, deve considerar não apenas os ambientes virtuais (mídias sociais) como também os meios de comunicação.

Certo é que a violência política contra as mulheres nos espaços digitais pode se manifestar de diversas formas, desde a utilização da internet — como as mídias sociais — para a prática da violência, até a propagação, por meios de comunicação (transmissão em tempo real, programas de rádio, televisão, entre outros) de materiais que visam estereotipar a imagem da mulher.

Sobre o impacto dos meios de comunicação, importante mencionar os ensinamentos de Biroli (2010, p. 47), ao esclarecer que:

Os meios de comunicação têm um papel ativo na definição do que é socialmente relevante – em grande parte porque a própria centralidade da mídia nas sociedades contemporâneas amplia a sobreposição entre relevância social e visibilidade produzida pelo

advento da política de massas, especialmente a partir das primeiras décadas do século XX. Existe uma relação direta entre a definição dos temas presentes no noticiário, as narrativas em que esses temas se inserem e a seleção de quem tem voz nos debates que ganham tempo e espaço nos meios de comunicação (BIROLI, 2010, p. 47).

Como exemplo de violência política de gênero praticada por meio de comunicação, podemos mencionar a violência direcionada à Deputada Federal Natália Bonavides, em 15 de dezembro de 2021. Conforme consta da representação encaminhada à Procuradoria Regional-Eleitoral pelo GT/PGE Violência Política de Gênero, do Ministério Público Federal, o apresentador Ratinho, para tecer críticas à atuação política de Natália Bonavides, sugeriu que ela fosse assassinada.

[...] o apresentador Carlos Roberto Massa - “Ratinho”, durante o programa na Rádio “Massa FM”, no dia 15.12.2021, ao criticar a atuação política da parlamentar federal Natália Bonavides, dirigiu-se à Deputada Federal e sugeriu que esta fosse eliminada com o uso de uma “metralhadora” e, no mesmo tom jocoso e ameaçador, disse à parlamentar federal: “você não tem o que fazer”; “vai lavar roupa”; “vá costurar a calça do seu marido”; “a cueca dele”; “vá lavar louça”; “isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa”; “a gente tinha que eliminar esses loucos”; “nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?”. A conduta, em tese, criminosa do apresentador relaciona-se à atuação da parlamentar federal em relação ao PL 4.004/2021, a qual defende que as declarações de casamento não façam referência ao gênero dos casais, para evitar constrangimentos a pessoas da comunidade LGBTQIA+ e assegurar o tratamento igualitário (MINISTÉRIO, 2021a, p. 2).

Também em ambiente virtual, a vereadora Carol Dartora foi vítima de violência praticada em rede social. Indica o GT/PGE, na representação encaminhada à Procuradoria-Regional Eleitoral, que:

[...] notícia divulgada na mídia no dia 09.02.2021, informando que a vereadora Carol Dartora, primeira mulher negra a tomar posse como vereadora na Câmara Municipal de Curitiba, teria sido ofendida e ameaçada, em rede social, após participar de um protesto contra o assassinato do congolês Moise Kabagambe. Segundo a matéria, a parlamentar foi chamada de “macaca fedorenta”, “preta safada” e “filha de Satã” (MINISTÉRIO, 2021b, p. 1).

Em outra esfera de atuação política, como Chefe do Executivo Municipal, a prefeita do município de Sant’Ana do Livramento, Sra. Ana

Tarouco (DEM) e a secretária municipal de educação foram vítimas de violência política de gênero que buscava, sobremaneira, menosprezar a atuação das políticas.

Segundo divulgado, ao criticar um pedido de financiamento apresentado pela prefeita ao Banrisul, o vereador do município, Enrique Cideira (PDT), fez um pronunciamento dizendo que o cérebro da prefeita se assemelhava a um “caroço de azeitona”. A ofensa também se dirigiu à secretária de educação do município, conforme se extrai do seguinte trecho da matéria divulgada na mídia citada: “Só a secretaria e a prefeita de Sant’Ana do Livramento para ter um pensamento destes. Eu comparo o cérebro dessas senhoras a um caroço de azeitona. Não pode ser muito maior do que isso”, ressaltou na tribuna, se referindo também à secretária de Educação da cidade, Elisângela de Almeida Duarte.” E após o episódio acima, também consta informação de que, ao ser procurado para esclarecer o fato, o parlamentar posicionou-se de forma jocosa e ofensiva: “Fizeram isso para denegrir (sic) a minha imagem. As pessoas não conhecem os benefícios do caroço da azeitona, eu conheço porque a nossa cidade cultiva oliveiras”, diz, em tom de chacota” (MINISTÉRIO, 2021c, p. 3-4).

A violência política contra mulheres, conforme expõe o Instituto Alziras (2022, p. 1), é uma das principais formas de violência cometida contra mulheres candidatas. A divulgação de *fakes news* atinge 74% das mulheres entrevistadas, enquanto ataques, ofensas e discurso de ódio violaram 66% delas (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1) Porém, metade das mulheres políticas não denunciou a violência sofrida nas redes sociais (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1).

Restritivamente às mulheres políticas pretas ou pardas, merece destaque que 20,7% receberam algum comentário racista em suas redes sociais; 8,1% foi vítima de *fake news*; e 5,4% sofreram invasão nas redes sociais (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2020, p. 13).

Diante disso, é fundamental que o Estado consolide e/ou aprimore instrumentos hábeis ao enfrentamento da violência política contra mulheres, em especial nos espaços digitais. Nesse sentido, a Lei 14.192/2021 representou um significativo avanço no sentido de se buscar, no âmbito normativo, coibir as mais variadas formas de violência política de gênero comumente praticadas por meio da *internet*.

### 3. Mudanças legislativas voltadas ao enfrentamento à violência política contra mulheres nos espaços digitais

Em 2022, ano em que as eleições brasileiras foram regidas por uma lei destinada a punir a violência praticada contra a candidata mulher, a Lei 14.192/2021<sup>4</sup>, a empresa estrangeira Meta (*Facebook, WhatsApp e Instagram*), com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral e a organização *Women's Democracy Network* (WDN) lançou oficialmente, em Brasília o guia *Mulheres na Política: Combatendo a Violência nas Plataformas da Meta*. Segundo o guia:

Um estudo conduzido pela União Interparlamentar em cinco regiões do mundo, incluindo as Américas, constatou que 82% das mulheres parlamentares sofreram violência psicológica; 67% foram insultadas; 44% receberam ameaças de morte, estupro, espancamento ou sequestro; 20% foram vítimas de assédio sexual; e outras 20% passaram por violência no ambiente de trabalho (META, 2022, p.3).

Esses dados corroboram com os estudos acerca da violência política de gênero no país. Segundo Biroli (2018, p. 75): “O Brasil é um dos países com os menores índices de representação feminina no mundo e no continente americano”. Acrescenta a autora (BIROLI, 2018, p. 76) que diversos obstáculos afastam as mulheres da participação política brasileira. Não se trata apenas da esfera pública, na representação política formal e midiática, como também dos obstáculos consubstanciados na divisão sexual do trabalho no cotidiano que “rouba às mulheres tempo e recursos financeiros, condições preciosas para que tenham voz na esfera pública” (BIROLI, 2018, p. 76).

A Lei 14.192/2021 emerge com o objetivo de coibir a violência política contra mulheres com base nas ações ou omissões baseadas no *gênero*, tendo

---

<sup>4</sup> “Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra mulheres; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra mulheres e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”. (BRASIL, 2021a, p. 1).

como parâmetro a utilização do termo *gênero* presente na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), para designar as diversas mulheres que protege.

Conforme o artigo 3º da lei em comento, “considera-se violência política contra mulheres toda ação, conduta ou omissão que vise impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (BRASIL, 2021a, p. 1). Igualmente, qualquer distinção, exclusão ou restrição, ou seja, discriminação no reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos das mulheres e de suas liberdades políticas fundamentais, também são atos de violência política de gênero.

A Lei 14.192/2021, tem por escopo prevenir, reprimir e combater a violência política contra mulheres. Para isso, altera dispositivos do Código Eleitoral, da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico (*fake news*) no período da campanha eleitoral; criminalizar a violência política contra mulheres e assegurar a participação das mulheres em debates eleitorais, proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais (BRASIL, 2021a, p. 1).

Destaca-se, ainda, a Lei 14.197/2021, outro instrumento legal que expressamente prevê a violência política como um dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, alterando o Código Penal para tipificar essa violência:

Código Penal. Violência política. Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 2021b, p. 1).

No item subsequente, trataremos das alterações promovidas pela Lei 14.192/2021 para coibir a propaganda eleitoral discriminatória por razões de gênero e as *fake news*.

3.1 Proibição da Propaganda Eleitoral Discriminatória por Razões de Gênero e coibição das *Fake News*

A Lei 14.192/2021 altera o Código Eleitoral para prever que não será tolerada propaganda que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia; e que divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado é crime eleitoral, com pena de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos (BRASIL, 2021a, p. 1).

A pena será aumentada de  $\frac{1}{3}$  até metade se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou transmitido em tempo real; ou se envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia (BRASIL, 2021a, p. 1).

Ensina Gomes (2015, p. 393), que enquanto a propaganda partidária tem por objetivo divulgar o programa e as ideologias do partido político, a propaganda eleitoral se destina a divulgar os projetos do candidato em período de campanha eleitoral, com o objetivo certo e bem definido de convencer os eleitores para que votem no candidato e este seja eleito. Diferente, ainda, da propaganda intrapartidária, que é endereçada aos convencionais do próprio partido político.

A Lei 14.192/2021 visa, portanto, proibir que sejam realizadas campanhas atentatórias à dignidade da mulher em dois momentos: primeiramente, conforme o artigo 243 do Código Eleitoral, durante as campanhas partidárias; em segundo momento, durante as campanhas eleitorais. Nesse sentido, é importante tratar do chamado princípio da autenticidade eleitoral, que se relaciona “diretamente com a exigência constitucional de eleições livres e limpas, de garantia de opções reais ao



eleitor, de ampla liberdade de expressão e informação e de formação do voto livre de vícios” (SALGADO, 2011, p. 107-108).

Para o autor (SALGADO, 2011, p. 107-108), o Estado Democrático de Direito exige um ambiente que assegure a liberdade e a igualdade de voto para a escolha dos representantes, estando o corpo eleitoral imbricado à autenticidade eleitoral. Nesse sentido, a exclusão de grupos sociais dos direitos políticos (votar e ser votado) não encontra guarida em um sistema democrático onde o adjetivo “universal” acompanha o voto.

A propaganda partidária e a eleitoral devem estar em consonância com princípio da autenticidade eleitoral, buscando propiciar a inclusão de grupos socialmente excluídos, bem como mecanismos reais para permitirem, diante de um contexto secular de desigualdade política, condições igualitárias para competição no processo eleitoral.

No que concerne às mulheres e sob a tutela da Lei 14.192/2021, todo o procedimento eleitoral, desde o chamamento de futuros filiados para ingressarem nos partidos políticos, bem como para obterem sucesso no pleito, devem ter como base o respeito à pessoa.

Menciona Gomes (2015, p. 49), que com base no entendimento que aspira afastar a mulher da política, “encontra-se odioso e injustificável preconceito contra mulheres, durante muito tempo considerada inapta, desinteressada e naturalmente insensível para a vida política”.

A elaboração de propagandas partidárias e eleitorais que depreciem a condição da mulher política ou candidata, ou ainda que estimule sua discriminação por motivos de gênero, cor ou raça, ou divulguem *fake news* sobre as mulheres, ofende a norma diretriz de um sufrágio universal. Por consequência, enraíza o sufrágio masculino, garantindo a permanência do maior número de homens ocupando o maior número de cadeiras nos espaços de poder e decisão.

Barreto (2022, p. 24) conceitua *fake news* como “componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a

produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela Internet”. Trata-se de conteúdo de desinformação, com o objetivo determinante de enganar ou confundir os destinatários das mensagens, disseminando esse discurso desinformado nas redes sociais (BARRETO, 2022, p. 24). São conteúdos intencionalmente falsos, distorcidos e deturpados.

Com o intuito de revestir as *Fake News* de credibilidade torna-se imprescindível que seus teores – mesmo que distorcidos ou deturpados – encontrem alguma aderência com o mundo real, ou seja, o contexto social, econômico, cultural, religioso ou moral, que marca os sucessivos ciclos históricos. Assim, mostra-se necessária a existência de uma infraestrutura ou superestrutura propícias à propagação da estratégia comunicacional em análise (BARRETO, 2022, p. 33).

Há de se determinar, para melhor análise dos discursos discriminatórios e daqueles que permeiam as *fakes news*, a conceituação de discurso de ódio. Isto porque, há uma linha tênue entre inveracidade e propagação de ódio no campo político. Um dos maiores desafios no enfrentamento ao discurso de ódio disseminado por meio de propagandas eleitorais é a sua apresentação, não raras vezes, por piadas, considerações genéricas ou aparentemente inofensivas, sob o manto da liberdade de pensamento e expressão que são diretrizes norteadoras das democracias modernas (BARRETO, 2022, p.46). Inclusive, em muitos momentos, as matérias falsas buscam atingir determinadas pessoas, utilizando-se de *fake news* que poderão atingir questões íntimas e de grande valor para a pessoa, criando uma aversão a determinado candidato em virtude da matéria veiculada.

Relembremos, para tanto, a utilização de *fake news* contra duas candidatas mulheres. Em 2018, durante as eleições gerais, circulou amplamente uma foto da então candidata a Vice-Presidência da República na chapa com Fernando Haddad, Manuela D’Avila, vestindo uma camiseta com a escrita “Jesus é travesti”.

A imagem divulgada durante a campanha do primeiro turno das eleições havia sido compartilhada mais de dezesseis mil vezes até o dia 2 de outubro de 2018, no *Facebook*. Todavia, a camiseta da foto original apresenta a frase “rebele-se!” (UOL, 2018, p.1).

Nas eleições de 2020, o vereador de Votorantim — SP, Pastor Lilo, publicou em uma rede social que a candidata à prefeita, a também vereadora Fabíola Alves, residia em um imóvel de um milhão de reais adquirido por meio de enriquecimento ilícito. O Tribunal de Justiça reconheceu as inverdades constantes na publicação e determinou o pagamento de multa e a retirada da postagem da rede social (GLOBO, 2020).

Indubitável é a dificuldade em determinar em que momento o discurso atinge o limiar do incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. Diante disso, Barreto (2022, p. 47) explica que a ONU desenvolveu o Plano de Ação Rabat, “um conjunto de critérios para avaliar, caso a caso, o contexto, o orador, a intenção, o conteúdo, a extensão da difusão do discurso e a probabilidade de dano e dessa forma estabelecer diretrizes mais objetivas para o discurso de ódio” (BARRETO, 2022, p.47).

Este plano de ação indica que o enquadramento jurídico do discurso de ódio se fundamenta no artigo 20, §2º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 592/92. Consoante este artigo, “será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”.

Ainda segundo o autor (BARRETO, 2022, p. 48), a educação para os direitos humanos é “a estratégia mais poderosa, tanto para prevenir, como para combater o discurso de ódio, as suas causas e manifestações”. Importante destacar que no Brasil, e considerando que a Lei 14.192/2021 visa proteger a mulher candidata desses discursos odiosos, deve-se, ainda, identificar e superar um componente adicional a elas: o racismo estrutural.

Nessa toada, demonstra-se a necessidade de se combater a violência política contra mulheres disseminada por meio de propagandas eleitorais, partidárias e *fake news*, considerando as especificidades e diferentes contextos sociais nos quais se encontram inseridas as diversas mulheres do país.

A violência política de gênero tem impacto e manifestações diferentes para mulheres pertencentes a grupos sociais específicos, como mulheres pretas, indígenas, homossexuais, pobres e/ou deficientes, que tendem a ter menos acesso a redes familiares e de proeminência política. Essas mulheres, segundo a ONU (2021, p. 13) estão mais propensas a serem vítimas de formas mais agravadas de violência por conta das diversas discriminações às quais estão sujeitas.

Contudo, é preciso lembrar que a mudança legislativa, por si só, não é suficiente para colocar fim a um problema que traz, de forma subjacente, a situação de discriminação e injustiça de gênero, mecanismos utilizados para afastar a mulher da esfera pública, apesar dos discursos inclusivos. Em última análise, é necessário cuidar para que a tutela jurídica da mulher no espaço político não termine por reificar a injustiça de gênero, alienando os sujeitos políticos em relação ao verdadeiro problema que está na base das mais variadas formas de violência política contra mulheres.

#### 4. Conclusão

Durante séculos, as mulheres foram vítimas de múltiplas formas de violência, que permitiram a construção social de uma subalternidade feminina fincada em mecanismos e privilégios direcionados aos homens.

Durante cento e oito anos, enquanto os homens exerciam os seus direitos políticos e a partir de então, definiam os seus poderes sobre as mulheres, estas encontravam-se marginalizadas e enclausuradas em uma esfera do constante “espera-se”. Espera-se que seja comportada; espera-se que

respeite o homem do lar; espera-se que abaixe a cabeça para as determinações impostas a elas.

Marginalização, desigualdade, exploração e violência contra mulheres também são formas de construção social. Ora, construção social de injustiças direcionadas ao gênero feminino. Com o surgimento de movimentos feministas, indubitavelmente encorajadores e criados a partir de mulheres que, assim como Bertha Lutz e Leolinda Daltro se dedicaram a levantar a voz e buscarem o seu lugar na sociedade, as mulheres puderam ter novas perspectivas decisórias sobre seus corpos e suas vidas.

No Brasil, a conquista do direito ao voto, em 1932, é marcada por um viés discriminatório e reificador da desigualdade de gênero dentro do próprio gênero, pois restrito às mulheres casadas e/ou detentoras de posses. Contudo, o avanço legislativo, ainda que a passos lentos, começou a ocorrer. Por outro lado, conquanto o direito ao voto e de ser candidata exista há quase cem anos, ainda hoje persiste a ínfima participação das mulheres nas esferas de poder político e nos espaços de decisão.

A participação política das mulheres é permeada por violência política de gênero, que inibe e afasta as mulheres dos espaços políticos e da participação política. Certo é que a violência política atinge a mulher de maneira cruel por meio de violência física, violência moral, violência psicológica; por meio da morte. Aliás, são inúmeras as formas de violência política de gênero, desde aquelas perpetradas pelo próprio Estado até as praticadas na esfera privada ou por particulares.

Diante dessa exclusão política das mulheres marcada por violência política de gênero, a Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021 foi sancionada para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

Contudo, apenas normas jurídicas, apesar de importantes, não são suficientes para modificar o contexto sociocultural em que a mulher candidata ou política se encontra. As reflexões devem ser mais profícuas, para que

outras medidas concretas sejam pensadas e implementadas, seja no plano local, seja no plano nacional.

## Referências

BRASIL. Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.192/2021, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2021a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,os%20crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,os%20crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de) . Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.197/2021, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 2021b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm) . Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL (Brasil). **Pesquisa DataSenado: mulheres na política 2022**. Brasília: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/602950> . Acesso em: 3 jan. 2023.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

BIROLI, Flávia. Mulheres e política na mídia brasileira: estereótipos de gênero e marginalidade do “feminino” na política. In: PAIVA, Denise (Org.). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Editora da UFG, 2010. p. 127-158. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1765> . Acesso em: 25 dez. 2022.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005, p. 17-30.

CAROLINA, Áurea. Por nós e a partir de nós. In: D’AVILA, Manuela (Org.). **Sempre foi sobre nós: relatos de violência política de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 23-31.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/> . Acesso em: 10 dez. 2022.

FRANCO, Anielle. Liberdade é não ter medo. In. D'AVILA, Manuela (Org.). **Sempre foi sobre nós: relatos de violência política de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 13-15.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GLOBO. **Vereador de Votorantim terá que indenizar candidata a prefeita após divulgar fake news**. G1 Globo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/eleicoes/2020/noticia/2020/10/05/vereador-de-votorantim-tera-que-indenizar-candidata-a-prefeita-apos-divulgar-fake-news.ghtml>. Acesso em 16 dez. 2022.

INSTITUTO ALZIRAS. **Censo das prefeitas brasileiras**. (Mandato de 2017-2020). [s.l.], 2018. Disponível em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br/> . Acesso em: 14 dez. 2022.

INSTITUTO ALZIRAS. **Censo das prefeitas brasileiras**. (Mandato de 2021-2024). [s.l.], 2022. Disponível em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br/censo/> . Acesso em: 14 dez. 2022.

INSTITUTO AVON. **Muito além do cyberbullying: a violência real do mundo virtual**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://institutoavon.org.br/pesquisa/> . Acesso em: 14 dez. 2022.

INSTITUTO MARIELE FRANCO. **A violência política contra as mulheres negras**. [s.l.], 2020.

META. **Mulheres na política: combatendo a violência nas plataformas da Meta**. 2022, 19p. Epub. Disponível em: <https://about.fb.com/br/wp-content/uploads/sites/11/2022/07/Mulheres-na-poli%CC%81tica-2022-jul-06-V.4B.pdf> . Acesso em: 10 dez. 2022.

MIGUEL, Luís Felipe. Violência e política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 30, p. 29-44, 2015. DOI: <https://doi.org/10.17666/308829-44/2015> . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsoc/a/HWjmHhdvmbgTkk8qLrwnKzm/?format=html&lang=pt> . Acesso em: 13 dez. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. **Ofício nº 7-197/2021/MPF/PRR1/13º OF Criminal**. Brasília, 2021a.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. **Ofício nº 7-036/2022/MPF/PRR1/13º OF Criminal**. Brasília, 2021b.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. **Ofício nº 7-047/2022/MPF/PRR1/13º OF Criminal**. Brasília, 2021c.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. **Ofício nº 7-029/2022/MPF/PRR1/13º OF Criminal**. Brasília, 2022a.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **Violência política de gênero é crime: saiba como reconhecer e denunciar essa prática**. – Brasília: MPF, 2022b. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/Eleitoral\\_Campanha\\_Mulheres\\_na\\_Politica\\_Cartilha.pdf](https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/Eleitoral_Campanha_Mulheres_na_Politica_Cartilha.pdf) . Acesso em: 1 jan. 2023.

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher**. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021a. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf> . Acesso em: 2 dez. 2022.

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Cartilha sobre violência política de gênero**. Brasília: Transparência Eleitoral BRASIL, 2021a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Cartillabras11compactado.pdf> . Acesso em: 2 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em:

[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf) . Acesso em: 27 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. **Atenea**: por uma democracia 50/50. 2021. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro\\_HojadeRuta.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf) Acesso em: 27 nov. 2022.

RODRIGUES, Bruna; SANTOS, Daiana. Não, não somos tua empregada. In. D'AVILA, Manuela (Org.). **Sempre foi sobre nós**: relatos de violência política de gênero no Brasil. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 23-31.

SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. **Estudos eleitorais**, Brasília: TSE, 2011. v. 6, n. 3, p. 103-129. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos\\_eleitorais/estudos\\_eleitorias\\_v6\\_n3.pdf#page=104](https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorias_v6_n3.pdf#page=104) . Acesso em: 9 nov. 2022.

SOUZA, Renata. Femicídio Político: um estudo sobre a vida e a morte de Marielles. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 119–133, 2020. DOI: 10.9771/cgd.v6i2.42037. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/42037>. Acesso em: 20 jan. 2023.

UOL, Lupa. **É falsa foto de Manuela com camiseta que traz a frase “Jesus é travesti”**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2018/10/02/verificamos-manuela-jesus/> . Acesso em: 12 jan. 2023.

Artigo recebido em: 08/03/2023.

Aceito para publicação em: 27/09/2023.